



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

SF/15783.09179-26

EMENDA N°
[ao PLS nº 93, de 2013]

Dê-se ao Art. 88-A, a ser acrescido à Lei nº 5.764, de 1971, nos termos do art. 2º do PLS nº 93, de 2013, a seguinte redação:

“Art. 88-A. As cooperativas poderão ser dotadas de legitimidade extraordinária autônoma concorrente para agir como substituta processual em defesa dos direitos coletivos de seus associados, quando a causa de pedir versar sobre atos de interesse direto dos associados que tenham relação com as operações de mercado das cooperativas, desde que tais poderes sejam expressamente previstos nos seus estatutos **e haja expressa autorização manifestada em assembleia geral que delibere sobre a propositura da medida judicial.”**

JUSTIFICATIVA

A proposta apresentada tem o objetivo de incluir na Lei nº 5.764/71 um novo artigo que confere legitimidade extraordinária autônoma às cooperativas para agir como substitutas processuais na defesa dos direitos coletivos.

A proposta da Senadora Gleisi Hoffmann está assim redigida:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

“Art. 88-A. As cooperativas poderão ser dotadas de legitimidade extraordinária autônoma concorrente para agir como substituta processual em defesa dos direitos coletivos de seus associados, quando a causa de pedir versar sobre atos de interesse direto dos associados que tenham relação com as operações de mercado das cooperativas, desde que tais poderes sejam expressamente previstos nos seus estatutos.”

Conforme a exposição de motivos, **o objetivo do projeto é resolver o problema atualmente enfrentado pelas cooperativas frente ao Poder Judiciário, o qual tem entendido que essas não podem atuar em Juízo na defesa dos direitos de seus associados, em virtude da ausência de previsão legal.**

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou quanto à questão da legitimidade para propositura de ações de defesa de direitos coletivos. Embora a decisão faça referência a entidades associativas, cuja natureza jurídica é diversa das sociedades cooperativas, mas guardam algumas similitudes, a sinalização dada pelo tribunal constitucional deve ser levada em consideração, para a análise do projeto. Tal questão foi objeto de debate pelo STF na ocasião do julgamento do RE 573.232 (o mais recente), quando foi firmada a tese de que a autorização a que se refere o art. 5º, XXI da Constituição Federal deve ser expressada por ato individual do associado ou por assembleia da entidade, sendo insuficiente a mera autorização genérica prevista em cláusula estatutária.

Nas cooperativas, a assembleia é o órgão que expressa a vontade social, em razão da peculiar característica da gestão democrática pelo voto unitário. E destaque-se que a própria Lei nº 5.764/71, para matérias de maior complexidade e deliberações que possam trazer impactos significativos, já estabelece a necessidade de deliberação em assembleia geral.

Pelos riscos envolvidos e pela inquestionável necessidade de espelhar a real vontade do quadro social quanto ao interesse na propositura da demanda em substituição à uma ação individual de cada cooperado, é da essência do modelo cooperativo que cada situação em concreto seja passada pelo crivo da assembleia e represente a vontade da maioria.

Sendo assim, a autorização da assembleia para a atuação da cooperativa na defesa dos direitos do cooperado é de fundamental

SF/15783.09179-26



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

importância para que a ação expresse verdadeiramente a vontade social, além de evitar que ações sejam tomadas em dissenso com os interesses dos cooperados.

Deste modo, a atual redação do projeto apresentada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, no nosso entender, deve ser alterada para constar que, além de haver previsão no estatuto social da possibilidade da cooperativa ajuizar ações para defesa dos cooperados, a autorização para ingresso da demanda judicial específica deve ser deliberada em assembleia, na linha do que decidiu o STF e como forma de viabilizar o pleno atendimento aos princípios cooperativistas da autogestão, gestão democrática e soberania assemblear.

Pelas razões expostas contamos com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, em

Senador **RONALDO CAIADO**

SF/15783.09179-26